



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

15 de junho de 2.020

13112020
OFICIO DO EXECUTIVO

Referência: Requerimento nº 121/2020 de autoria do Vereador Luís Carlos Domiciano, solicitando Anteprojeto de Lei “Dispõe sobre adoção de medidas excepcionais, no âmbito do município de São João da Boa Vista, em face da situação de emergência e do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do novo coronavírus – covid-19 e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 121/2020, de autoria do Vereador Luís Carlos Domiciano, tratando do assunto em epígrafe, informamos que, de acordo com Parecer Jurídico da Procuradoria deste município, o qual segue anexo, não há legalidade neste anteprojeto e a apresentação do mesmo fere, entre outras questões, o princípio da isonomia.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

22/06/2020
VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 346 / 2020 Data/Hora: 16/06/2020 16:14

Descrição:

OFICIOS DO EXECUTIVO

RESPOSTA REQUERIMENTO N° 121/2020

Exmo. Sr. Vereador
ANTONIO APARE
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.





**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

Parecer Jurídico

Referência: Requerimento nº 121/2020 da Câmara Municipal

Assunto: Análise de anteprojeto de lei que autoriza o pagamento de subvenção aos prestadores de serviço de transporte escolar

Requerente: Secretaria Geral

Trata-se de análise acerca de anteprojeto de lei encaminhado pela Câmara Municipal, que “Dispõe sobre adoção de medidas excepcionais, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, em face da situação de emergência e do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do novo coronavírus – covid -19 e dá outras providências”.

Com efeito, não obstante a ementa sugira certa generalidade de providências, depreende-se do documento que a ação estabelecida no anteprojeto se refere tão somente ao pagamento mensal de (sic) subvenção econômica aos contratos administrativos de prestação de serviços de transporte escolar.

O pagamento em questão pauta-se no atual cenário de pandemia do COVID – 19 e na incidência de tal dispêndio nos contratos em que tenha havido a suspensão total ou parcial dos serviços em decorrência das medidas de enfrentamento do novo coronavírus.

Importante consignar que até o momento não foi editada norma municipal ou federal de abrangência nacional que trate dos efeitos das medidas decorrentes do estado de emergência e de calamidade pública nos contratos administrativos, motivo pelo qual a Administração tem aplicado as regras ordinárias contidas na Lei nº 8.666/93, que, aliás, possui disposições específicas para situações excepcionais.

Neste caso em específico – prestação de serviços de transporte escolar – sequer há notícia de suspensão formal do contrato celebrado com a Administração, não tendo sido submetido à análise da Procuradoria nenhum processo com este objeto.

Desse modo, o pagamento de numerário mediante dotação orçamentária própria e não no bojo da execução contratual, não parece o meio mais adequado.



**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

Ademais, verifica-se que o benefício que se pretende conceder não se trata de subvenção econômica propriamente dita. Para os efeitos da Lei nº 4.320/65, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, consideram-se subvenções, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas e subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Em verdade, o que aparentemente se almeja é cobrir despesa de custeio - mediante dotação própria - de contrato não formalmente suspenso, sendo que há reserva orçamentária para pagamento do serviço. A este respeito, as diretrizes traçadas pelos órgãos de controle devem ser obrigatoriamente observadas, a exemplo dos Comunicados SDG nº 14/2020¹ e nº 18/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que versam sobre “orientações aos municípios acerca de gastos com coronavírus e calamidade pública” e “transparência dos atos, receitas e despesas destinados ao enfrentamento o Coronavírus”, respectivamente.

Nota-se que o art. 3º do anteprojeto estabelece o pagamento de valor fixo, determinação que resulta em incoerência com a regular forma de pagamento do contrato, visto que o valor recebido por tais prestadores de serviço é variável entre uns e outros, bem como os monitores possuem diferentes jornadas.

Ainda acerca do valor apresentado, constata-se a ausência de apresentação do parâmetro utilizado para a sua estipulação e, consequentemente, de justificativa. Conforme se observa, a quantia ultrapassa sobremaneira o piso salarial da categoria, definido na cláusula segunda, parágrafo quinto da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mococa e Região, no valor de R\$1.755,00 (hum mil, setecentos e cinquenta e cinco reais) para Motorista Geral.

¹ TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DOS ATOS E DESPESAS

Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública deverão ser organizados e disponibilizados em espaço específico no correspondente Portal de Transparência, devendo ser de fácil localização e de ampla divulgação, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo atuará prioritariamente na avaliação e no controle das admissões, contratações, despesas e demais atos decorrentes dessa situação, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.



**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

Neste tocante, além do necessário cumprimento do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo², relevante apontar que o valor deveria, ao menos, ter se baseado na situação fática da folha de pagamento.

Embora se possa compreender como temática pertencente à seara de conveniência e oportunidade do gestor público, desde que observada disponibilidade orçamentária, vigência do contrato, circunstâncias da prestação de serviço, bem como subsídios fáticos que deverão ser trazidos pelo Departamento responsável pela gestão do contrato, cabível o alerta que a decisão deverá pautar-se à luz do princípio da isonomia.

Isso porque tratamentos diferenciados exigem contundente justificativa e motivos embasados em previsão legal, tendo em conta que privilégios devem ser evitados no âmbito da Administração Pública com base no norteador princípio da impessoalidade, em especial tratando-se de situações com sujeitos em similar ou idêntica condição, como outros prestadores de serviço ou outros contratos administrativos na mesma situação.

É o parecer jurídico, que não vincula a decisão da autoridade competente.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2020.

**Analu Brunete Marcon
procuradora do Município**

Ciente e de acordo.

São João da Boa Vista, 16 de junho de 2020.

**Filipe de Freitas Ramos Pires
procurador-chefe do Município**

² Artigo 25 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.